



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 708/CGAB/MPAP/2013

Data: 5.agosto.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

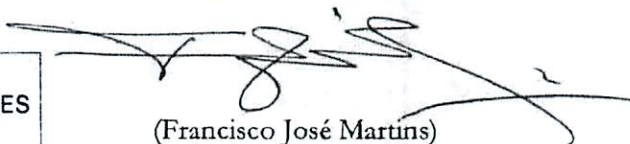
Projeto de decreto-lei que aprova a orgânica da Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I.P. – PCM – (Reg. DL 312/2013);

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 16 de agosto.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, atenta à sua matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2549 Proc. n.º 08-06

Data: 013 / 08 / 06 N.º 58 / X



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

DL 312/2013

2013.08.01

O modelo de gestão dos fundos europeus foi consolidado ao longo de mais de duas décadas, permitindo que Portugal seja reconhecido em termos comunitários por ter um dos modelos de gestão e controlo dos Fundos Europeus mais robustos, seguros, credíveis e eficazes dos Estados-membros da União Europeia.

Não obstante, num contexto de escassez de recursos financeiros para a prossecução das políticas com finalidade estrutural na economia, na sociedade e no território de Portugal, importa reforçar os mecanismos de alinhamento entre a programação e aplicação dos fundos europeus e a programação orçamental plurianual.

Neste sentido, a criação da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, enquanto responsável pela coordenação da política estrutural e de desenvolvimento regional cofinanciada pelos fundos europeus, garante uma maior coordenação das opções de macro programação financeira, bem como um reforço da racionalidade económica e da sustentabilidade financeira dos investimentos cofinanciados.

A concentração das funções relativas à coordenação global, certificação, pagamento, avaliação, comunicação, monitorização e auditoria de operações, neste caso em articulação com a Autoridade de Auditoria, numa única instituição constitui um contributo inequívoco para a racionalização, especialização e eficiência dos serviços.

Com a aprovação das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 33/2013, de 20 de maio, e 39/2013, de 14 de junho, encontram-se consolidados os princípios e orientações que fundamentam o modelo de governação do próximo ciclo de programação dos fundos europeus estruturais e de investimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

As atividades técnicas de coordenação e monitorização estratégica do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013, tal como se encontram identificadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, e que têm vindo a ser asseguradas pela estrutura de missão designada por Observatório do QREN, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 17 de janeiro, passam a ser asseguradas pela nova entidade.

A assunção pela nova entidade das responsabilidades que atualmente são exercidas pelo IFDR, I.P., pelo IGFSE, I.P. e pela estrutura de missão Observatório do QREN, deve ser concretizada salvaguardando as condições necessárias para que possa ser feita uma avaliação sem reservas da Autoridade de Auditoria do QREN e dos serviços de auditoria da Comissão Europeia, por forma a evitar quaisquer perturbações nos fluxos financeiros daqueles fundos.

Procura-se evitar ou minimizar eventuais perturbações que possam resultar da integração e sucessão das atribuições do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR, I.P.) e do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE, I.P.) na coordenação e gestão global dos fundos estruturais, considerando as especificidades inerentes a cada um dos fundos.

A concretização da Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I.P., torna possível apoiar com maior alcance as políticas de desenvolvimento regional sustentável, designadamente através da conceção e promoção de instrumentos de base territorial que visem a valorização dos recursos endógenos associados ao desenvolvimento sustentado do território e, em simultâneo, desenvolver e estabilizar um centro de competências especializadas em matéria de auxílios de Estado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

O novo modelo organizativo e funcional da Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I.P., permitirá também uma realocação de recursos para as áreas onde é necessário reforçar competências, garantindo que serão diminuídos os encargos atualmente suportados pelos serviços que lhe dão origem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Natureza

- 1 - É criada a Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I.P., abreviadamente designada por Agência, com a natureza de instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado e dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2 - A Agência é um organismo central com sede em Lisboa e jurisdição sobre todo o território nacional, prosseguindo as suas atribuições sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

- 1 - A Agência tem por missão coordenar a política de desenvolvimento regional e assegurar a coordenação geral dos fundos europeus estruturais e de investimento.
- 2 - São atribuições da Agência, no que respeita à política de desenvolvimento regional:
 - a*) Formular propostas de políticas de desenvolvimento regional sustentável, nos planos estratégico e operacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

- b) Colaborar na conceção e promoção de instrumentos de base territorial, designadamente os que visem a valorização dos recursos endógenos associados ao desenvolvimento sustentado do território, designadamente os contratos-programa entre as Autoridades de Gestão dos fundos europeus estruturais e de investimento e entidades públicas ou privadas;
- c) Monitorizar a aplicação de políticas estruturais, nomeadamente as cofinanciadas por fundos europeus;
- d) Formular propostas de políticas de auxílios de Estado, assegurar o suporte técnico aos seus processos de aplicação, desenvolver metodologias, promover a realização de estudos e apoiar a interlocução com os serviços da Comissão Europeia;
- e) Assegurar a participação técnica portuguesa nos fóruns internacionais sobre políticas de desenvolvimento regional;
- f) Participar na Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, no âmbito do desenvolvimento regional e dos fundos da Política de Coesão.

3 - São atribuições da Agência no que respeita aos fundos europeus estruturais e de investimento:

- a) Assegurar a coordenação geral, incluindo o acompanhamento dos processos de programação, reprogramação e monitorização daqueles fundos;
- b) Garantir o apoio técnico à Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria;
- c) Assegurar a interlocução no plano técnico com a Comissão Europeia ao nível do Acordo de Parceria;
- d) Participar nos órgãos e estruturas de governação da sua aplicação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- e) Coordenar e desenvolver o sistema de avaliação dos instrumentos de programação integrados no Acordo de Parceria, em articulação com as Autoridades de Gestão, na perspectiva da sua contribuição para a concretização das políticas públicas cofinanciadas;
- f) Desenvolver os instrumentos de reporte sobre a aplicação desses fundos, nomeadamente os previstos na regulamentação comunitária ao nível do Acordo de Parceria;
- g) Divulgar informação sobre a monitorização estratégica do Acordo de Parceria, designadamente no que respeita à prossecução das respetivas prioridades;
- h) Garantir a articulação ao nível da programação, acompanhamento e avaliação entre os fundos europeus estruturais e de investimento e os recursos nacionais, nomeadamente no quadro da programação orçamental plurianual e da mobilização da contrapartida nacional dos investimentos cofinanciados por fundos europeus;
- i) Coordenar a conceção e acompanhamento do quadro de desempenho, com vista à aferição do nível de obtenção de resultados e objetivos propostos.

4 - São atribuições da Agência, no que respeita aos fundos da Política de Coesão:

- a) Assegurar a coordenação e o suporte técnico aos processos de programação e reprogramação, bem como a monitorização e a produção e sistematização dos indicadores físicos e financeiros;
- b) Contribuir para a definição das suas linhas gerais de aplicação e para a eficácia das respetivas intervenções operacionais;
- c) Esclarecer e harmonizar, designadamente através da emanação de orientações gerais dirigidas às autoridades de gestão de programas operacionais, a aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- d) Assegurar a interlocução com os serviços da Comissão Europeia, a representação nas suas estruturas consultivas sobre a preparação, programação e aplicação dos fundos da Política de Coesão e a participação nos grupos técnicos do Conselho da União Europeia, nas matérias relacionadas com aqueles fundos;
- e) Exercer as funções de autoridade de certificação e de entidade pagadora dos fundos da Política de Coesão, incluindo nos programas de Cooperação Territorial Europeia do mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu e das iniciativas comunitárias ou de outros instrumentos financeiros para que venha a ser designado;
- f) Executar, em articulação com a Autoridade de Auditoria, funções de auditoria e controlo das intervenções dos fundos da Política de Coesão, incluindo nos programas de Cooperação Territorial Europeia no mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu e nas iniciativas comunitárias ou outros instrumentos financeiros para que venha a ser designada;
- g) Coordenar e promover a comunicação e informação sobre a aplicação dos fundos;
- h) Assegurar o funcionamento de um sistema de informação relativo à execução dos fundos, que integre os indicadores físicos e financeiros necessários à monitorização, certificação, gestão, avaliação, controlo e auditoria dos apoios concedidos;
- i) Promover a instrução dos pedidos de financiamento à Comissão Europeia dos grandes projetos no âmbito dos fundos da Política de Coesão;
- j) Coordenar a participação nos programas da Cooperação Territorial Europeia e assegurar o seu acompanhamento;
- k) Exercer as competências de encerramento, avaliação e controlo dos Fundos e dos Programas Operacionais da Política de Coesão II;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

l) Gerir as medidas programáticas de assistência técnica do FEDER e do FSE.

5 - São atribuições da Agência, no que respeita a outros fundos e políticas europeias:

- a) Assegurar as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito das intervenções ou fundos europeus, designadamente no que se refere ao Fundo Europeu para a Globalização (FEG) e ao Programa Quadro Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios (SOLID) para o período 2007-2013 e o Fundo Asilo e Imigração para o período 2014-2020;
- b) Exercer as funções de autoridade de certificação e de entidade pagadora, auditoria e controlo do mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu;
- c) Intervir na atribuição e administração de financiamentos e de outras operações ativas, no âmbito de medidas de financiamento do Banco Europeu de Investimentos (BEI) ou de outros instrumentos financeiros, associados à utilização de fundos europeus, nos termos definidos pela respetiva regulamentação;
- d) Assegurar o acompanhamento da articulação entre os fundos europeus estruturais e de investimento e outros instrumentos e políticas comunitárias, na perspetiva de potenciar as sinergias entre ambos.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos da Agência:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 4.º

Conselho Diretivo

- 1 - O Conselho Diretivo é composto por um presidente, um vice-presidente e por dois vogais, competindo-lhe orientar e gerir as atividades da Agência, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nela sejam delegadas ou subdelegadas.
- 2 - O Conselho Diretivo pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros ou nos dirigentes dos serviços as competências que lhe estejam atribuídas.

Artigo 5.º

Presidente do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente do Conselho Diretivo:

- a) Coordenar as negociações das intervenções dos fundos da Política de Coesão, bem como os contactos técnicos respetivos com a Comissão Europeia;
- b) Participar na Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, no âmbito do desenvolvimento regional e dos fundos da Política de Coesão;
- c) Representar o membro do governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional nos órgãos e estruturas de governação da aplicação dos fundos da Política de Coesão;
- d) Exercer as competências inerentes ao cargo de presidente da Comissão de Acompanhamento do FC II;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- e) Exercer as funções de gestor dos Programas Operacionais de Assistência Técnica do FEDER e do FSE no âmbito do QREN e do PO que lhes suceder no âmbito do próximo período de programação 2014-2020.

Artigo 6.º

Fiscal Único

O Fiscal Único é designado e tem as competências previstas na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, acompanhamento estratégico independente e externo, apoio e participação na definição das linhas gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento.

2 - O Conselho Consultivo é composto pelo número máximo de 25 membros, sem direito a remuneração, devendo a sua composição assegurar a participação dos parceiros sociais e de serviços e organismos públicos com responsabilidade pela aplicação das principais políticas públicas apoiadas pelos fundos da Política de Coesão, sendo desde já designados:

- a) Um representante designado por cada um dos parceiros sociais que integram a Comissão Permanente de Concertação Social;
- b) Um representante das instituições da economia social;
- c) Um representante designado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- d) Até seis personalidades de reconhecido mérito designadas pelo membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- e) O presidente do Conselho Diretivo da Agência;
- f) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;
- g) Representantes de programas operacionais temáticos, regionais do continente, do FEADER e do FEAMP;
- h) Representantes de programas operacionais regionais das Regiões Autónomas.

3 - O presidente do Conselho Consultivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional, de entre os seus membros.

4 - O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento interno aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional.

5 - Os membros do Conselho Consultivo a que se refere a alínea d) do n.º 2 são designados por um mandato de três anos.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna da Agência é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 9.º

Estatuto dos membros do Conselho Diretivo

Os membros do Conselho Diretivo são equiparados, para efeitos remuneratórios e de designação, a gestores públicos.

Artigo 10.º

Receitas

1 - A Agência dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado e no orçamento da segurança social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

2 - A Agência dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou comunitárias, bem como heranças ou legados;
- b) Rendimentos de depósitos e aplicações financeiras;
- c) O produto de taxas e outros valores de natureza pecuniária que lhe seja permitido cobrar ou que lhe sejam consignados;
- d) O produto da venda de publicações e de outros bens e serviços;
- e) O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados, no âmbito das suas competências;
- f) Os valores cobrados pela organização de cursos, seminários ou outras ações de formação;
- g) Transferências relativas a fundos, intervenções ou projetos no âmbito das atribuições da Agência, designadamente, dos fundos da Política de Coesão, e de outros instrumentos financeiros;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 - As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da Agência, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas da Agência as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 12.º

Património

O património da Agência é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva

A cobrança coerciva de créditos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos nacionais ou comunitários dos quais a Agência, seja entidade pagadora, é efetuada por recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela Agência título executivo para o efeito.

Artigo 14.º

Cargos dirigentes intermédios

- 1 - São cargos de direção intermédia de 1.º grau da Agência, os diretores de unidade.
- 2 - São cargos de direção intermédia de 2.º grau da Agência, os coordenadores de núcleo.
- 3 - A remuneração base dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau da Agência é determinada em percentagem da remuneração base do vogal do conselho diretivo da Agência, nas seguintes proporções:

- a) Diretores de unidade, 85%;
- b) Coordenadores de núcleo, 74%.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

4 - As despesas de representação dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau da Agência são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo da Agência, nos termos previstos no número anterior.

Artigo 15.º

Poderes de autoridade

1 - Na execução de funções de auditoria e de controlo, os trabalhadores da Agência gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Direito de acesso e livre trânsito nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas, que estejam sujeitas ao exercício das suas atribuições de auditoria e controlo;
- b) Requisitar a colaboração necessária das entidades policiais para o exercício das suas funções;
- c) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão, a requisição ou a reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo e auditoria ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação, devendo ser levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documento;
- d) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da sua ação de controlo e auditoria;
- e) Realizar ações de controlo cruzado junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de auditoria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

2 - Os trabalhadores da Agência aquando no exercício das funções referidas no número anterior, são titulares de um cartão de livre trânsito, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional.

Artigo 16.º

Sucessão

- 1 - A Agência sucede nas atribuições e em todos os direitos e obrigações do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR, I.P.), do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.) e da estrutura de missão do Observatório do QREN.
- 2 - Todas as referências feitas ao IFDR, I.P., ao IGFSE, I.P. e à estrutura de missão do Observatório do QREN consideram-se feitas para a Agência.
- 3 - Ao pessoal da Agência que exerça funções de auditoria e controlo de operações é atribuído o suplemento previsto na carreira de inspeção enquanto se mantiver no exercício dessas funções.
- 4 - O mapa de pessoal da Agência acolhe a globalidade das carreiras existentes no IFDR, I.P. e no IGFSE, I.P.
- 5 - A aquisição de bens e serviços nos domínios dos sistemas de informação destinados à Agência pode realizar-se, durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma legal, com recurso a procedimentos por negociação, com publicação prévia de anúncio, sem prejuízo dos limiares previstos na Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 17.º

Reafecção de pessoal

- 1 - Ao pessoal titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com ou em funções no IGFSE, I.P. e no IFDR, I.P. é aplicável o disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as devidas alterações, designadamente o seu artigo 13.º.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício de funções no serviço e entidades ali referidas constitui o critério geral e abstrato de seleção de pessoal a reafectar à Agência.
- 3 - O pessoal que exerce funções no Observatório do QREN e nas estruturas de missão para o Programa Operacional Assistência Técnica FEDER e para o Programa Operacional Assistência Técnica FSE, em regime de contrato de trabalho a termo transita para a Agência, sem alteração do vínculo, operando o termo contratual com a declaração de encerramento dos Programas Operacionais do Acordo de Parceria 2014-2020.
- 4 - Para efeitos do disposto no artigo 59.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, considera-se autorizada pelos membros do governo aí previstos a renovação de contratos referida no número anterior.
- 5 - O pessoal que exerce funções nos organismos enunciados nos números anteriores ao abrigo de instrumento de mobilidade transita para a Agência nesses precisos termos, iniciando-se a contagem do prazo prevista no artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, no momento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

da transição.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 125/2012, de 20 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 17 de janeiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

{1B83FF07-5A95-43ED-9B84-DC8F96EAE87B}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

{1B83FF07-5A95-43ED-9B84-DC8F96EAE87B}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

Diploma:

Forma do ato: Decreto-Lei

Gabinete Responsável:

Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

Sumário a publicar em Diário da República: Aprova a orgânica da Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I.P.

1. Impacto legislativo:

1.a Audições obrigatórias

Executadas:

Sim:
Não X

Quais:

(Acrescentar, se necessário).

1.b Audições facultativas

Executadas:

Sim:
Não X

Quais:

(Acrescentar, se necessário).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

2. Número de procedimentos administrativos: o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

3. Número de obrigações de prestação de informação: o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. Taxas: o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

{1B83FF07-5A95-43ED-9B84-DC8796EAE87B}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

5. Receita pública: o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém: X	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

6. Despesa pública: o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém:	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz: X	Referir quanto: €5.000.018

7. Recursos humanos: o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: X	
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

{1B83FF07-5A95-43ED-9B84-DC8F96EAE87B}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Quadro comparativo

Unid: Euros

CARGO DE DIREÇÃO	Situação Atual		Aplicação da medida		
	IFDR, IP, IGFSE; IP e Observatório do QREN		Variação		Relativa
	N.º	Valor anual	N.º	Valor anual	
Superior 1º grau	3	262.807,39	1	107.587,37	-67%
Superior 2º grau	6	429.779,11	3	268.968,43	-50%
Intermédia 1º grau	16	1.002.889,54	9	512.115,89	-44%
Intermédia 2º grau	20	1.045.577,11	25	1.401.217,92	25%
	45	2.741.053,15	38	2.289.889,60	-16%

NOTAS:

- Para efeitos de cálculo dos encargos sociais considerou-se que a totalidade dos Dirigentes se encontra inscrita na CGA e ADSE
- Foram considerados os valores relativos aos Subsídios de Férias e Natal embora o seu pagamento esteja suspenso durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira.

8. Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade

Sim:	Qual:
Não	X

8.b Implicações com igualdade de género

Sim:	Qual:
Não	X

9. Proceder à avaliação sucessiva do impacto

Sim:

Não: X



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Outros

10. Legislação a alterar

Quanto:

(Acrescentar, se necessário).

11. Legislação a revogar

Quanto: 3

1.	Decreto-Lei n.º 125/2012, de 20 de junho;
2.	Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto;
3.	Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 17 de janeiro.

(Acrescentar, se necessário).

12. Transposição de ato normativo da UE

Quanto:

Sim:	Qual:
Não	X

13. Aprova convenção internacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Sim:	Qual:
Não	X

14. Regulamentos:

1	Sumário: Estatutos da Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I.P. Entidade competente: Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional Forma: Portaria. Prazo: 60 dias
2	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:

(Acrescentar, se necessário).

15. Proposta de nota para a comunicação social

Foi aprovada, em Conselho de Ministros, no âmbito da preparação do próximo ciclo dos fundos estruturais e de coesão, a lei orgânica da Agência para o Desenvolvimento e a Coesão, I. P. (Agência), sob tutela do membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Regional, que sucede ao IFDR, I. P., ao IGFSE, I. P. e Observatório do QREN.

A nova Agência resultante da fusão de três serviços distintos, tem por missão coordenar a política de desenvolvimento regional financiada pelos fundos europeus, exercendo funções



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

de certificação, pagamento e controlo daqueles fundos.

{1B83FF07-5A95-43ED-9B84-DC8F96EAE87B}